



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0051270-03.2011.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Eloi Avelino Alves

**Advogados** : Ênio Siva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

**Apelante** : PBprev – Previdência Paraíba

**Advogados** : Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB nº 15.074; Thiago Freire Araújo -  
OAB/PB nº 19.450

**Apelados** : Os mesmos

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVIMENTOS DE REFORMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELAÇAMENTO DE SUBLEVAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIANDO Nº 02, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE**

PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. RETIFICAÇÃO DOS CONJECTÁRIOS LEGAIS E DO TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO/DESCONGELAMENTO. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”, orientação que, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*, também é aplicável ao adicional de inatividade.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Vistos.

**Eloi Avelino Alves e Estado da Paraíba** interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às fls. 68/75 e fls. 76/84, contra a sentença constante às fls. 63/66, também **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou os pedidos formulados na inicial nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança**, nos seguintes termos:

(...) **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar a Promovida no pagamento da diferença resultante do recebimento pela Autora a menor referente ao adicional por tempo de serviço e ao adicional de inatividade correspondentes, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento)

até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Em suas razões, o **promovente** postula a reforma da decisão vergastada no sentido de que seja acrescido à condenação o descongelamento e atualização do adicional por tempo de serviço, levando em consideração o advento da Lei Estadual nº 9.703/2012, ou seja, maio de 2012.

Por seu turno, a **segunda recorrente** defende a reforma da sentença, lançando mão, para tanto, dos seguintes tópicos: critério de interpretação equivocado; da legislação estadual que enquadra os militares na situação de servidores públicos vinculados à Administração Direta; da evidente irredutibilidade dos valores a título de vantagem pessoal do apelado.

Intimadas as partes acerca dos recursos interpostos, os insurgentes ofertaram, em respectivo, contrarrazões às fls. 90/94 e fls. 95/102, requerendo o desprovimento dos apelos da parte adversária.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 107/110, opinou pelo não conhecimento das contrarrazões, por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, motivo pelo qual os requisitos de admissibilidade atinentes aos presentes recursos deverão ser apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicação do sobredito *decisum*.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em ofensa à dialeticidade em se tratando de contrarrazões, refutando o argumento ministerial de inadmissibilidade da contraminuta ofertada às fls. 90/94.

Prosseguindo, infere-se que os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça em razão da interposição de **Recurso Apelarório** tanto por **Eloi Avelino Alves**, quanto pela promovida, **PBPrev – Previdência Paraíba**, bem como por meio da **Remessa Necessária**, motivo pelo qual passo a analisá-los conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

É de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a

atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Ainda na temática, é importante declinar que, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a **possibilidade de congelamento dos anuênios** incidentes sobre os proventos dos militares, esta **Corte de Justiça já decidiu que o entendimento firmado naquela ocasião é aplicável, também, ao adicional de inatividade**, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*. (TJPB; MS 2009857-57.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/02/2015; Pág. 16).

Calha transcrever escólio da Quarta Câmara dessa Corte de Justiça:

**EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA DO**

PEDIDO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012, E, A PARTIR DAÍ, EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE À QUANTIA PERCEBIDA ATÉ AQUELA DATA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DESCONGELADO ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA MÁXIMA *UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS* (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO). MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.
2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência,

firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de nºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba.

3. A forma de pagamento de adicionais e gratificações em valor nominal, prevista no art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a ser empregada em relação ao Adicional por Tempo de Serviço a que os militares faziam jus a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012).

4. **Ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei nº 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo ser pago na forma prevista no art.14, I e II, da Lei nº 5.701/93, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012), a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617287420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 27-03-2018) – negritei.**

Com essas considerações, **merece parcial reforma a sentença para reconhecer que a parte autora tem o direito de descongelamento/atualização das verbas relativas aos anuênios e o adicional de inatividade até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, isto é, janeiro de 2012, além das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.**



Outrossim, entendo que a decisão ora sob reapreciação obrigatória merece reforma no tocante à forma de atualização dos valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Em arremate, fundado em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR ELOI AVELINO ALVES E PELO ESTADO DA PARAÍBA E, POR CONSEQUENTE, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para reconhecer que o autor tem o direito de perceber os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios e o adicional de inatividade, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, e adequar os juros de mora e a correção monetária nos moldes acima delimitados.

P. I

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**